## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

## **CONCLUSÃO**

Em 29/08/2018 15:45:31, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1010489-41.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Cheque

Exequente: Andre Julio Barroso
Executado: Marcelo da Silva Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Inicialmente concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial - Cheque requerida por Andre Julio Barroso em face de Marcelo da Silva Souza com suporte em dois cheques que totalizam o débito de R\$ 13.920,00, pedindo a citação do executada para pagamento ou apresentação de embargos.

Contudo, plenamente aplicável ao presente caso a norma do §1º do artigo 332 do Código de Processo Civil, tornando-se possível a improcedência liminar do pedido, senão vejamos.

Busca o exequente, com a presente execução, a satisfação de obrigação de pagar quantia certa no valor supra mencionado, relacionado às cártulas nº 850136 e 850137, ambas do Banco do Brasil.

Entretanto, os títulos foram emitidos em 06/08/2017, estando prescritos, pois decorrido o prazo de 06 meses, contado da data de apresentação, antes do ajuizamento desta ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Importante consignar que os cheques foram emitidos na praça de pagamento, tendo como prazo para apresentação o lapso de 30 dias. Ademais, o termo inicial da data de apresentação é a data da emissão do cheque, ainda que as partes tenham convencionado outro prazo para pagamento.

Desta sorte, não poderá o exequente socorrer-se da ação de execução de título extrajudicial (cambial) para ver satisfeitas tais obrigações, cujas exigibilidades vêm reconhecidas nas cártulas acima discriminadas, devendo manejar ação própria.

Quanto à prescrição do cheque, abundante a jurisprudência:

RECURSO – Agravo de Instrumento – "Ação de execução de título extrajudicial" – Insurgência contra o respeitável "decisum" que reconheceu a prescrição do cheque emitido em 04 de agosto de 2014, e determinou a exclusão do respectivo valor do pedido deduzido na execução – Inadmissibilidade – Termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação de execução em relação a cheque pós-datado que é a data de emissão do título – Prescrição consumada – Inteligência do artigo 59 da Lei 7.357/85 – Decisão mantida - Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo. (Agravo de Instrumento nº 2080226-36.2015.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. 08.07.2015).

EXECUÇÃO — PRESCRIÇÃO — Embora seja costume comercial a utilização do cheque pós-datado, tal circunstância não é suficiente para alterar o termo do cômputo do prazo prescricional, sob pena de ofensa aos art. 32 da Lei nº 7357/85, art. 192 do CC e dos princípios da literalidade e abstração. Recurso não provido. (Apelação nº 0006009-24.2012.8.26.0368, 22ª Câmara de Direito Privado do TJSP, rel. Roberto Mac Cracken, j. 05.02.2015).

Diante do exposto, com suporte no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil, LIMINARMENTE, julgo improcedente o pedido, diante da ocorrência da prescrição cambial de seis meses, e declaro extinta a execução.

Publique-se, intimem-se e arquive-se.

Araraguara, 7 de setembro de 2018.

(assinatura digital na margem direita)

## **DATA**

Em 7 de setembro de 2018, recebi estes autos em cartório.